



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.424 - RJ (2015/0192964-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILLIAN BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDECIR BERNARDO PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.
3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
5. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio qualificado, tendo, para tanto, encomendado a morte ao corréu, que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida, tudo, ao que parece, por motivo torpe, a fim de vingar a subtração do celular de sua esposa, efetivada pelo ofendido dias antes do crime em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O fato de o réu possuir outros registros criminais, inclusive por delitos de igual natureza, é apto a revelar sua inclinação à criminalidade, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas no caso - não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.424 - RJ (2015/0192964-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILLIAN BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDECIR BERNARDO PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CLAUDECIR BERNARDO PINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC nº 0027612-83.2015.8.19.0000 mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º incisos I e IV, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não foram apontados elementos concretos que evidenciassem que, em liberdade, pudesse o réu vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Enfatizam que a não comprovação de endereço fixo ou ocupação lícita não seria motivação hábil a justificar a imposição da segregação *ante tempus*.

Alegam que não teria sido comprovada a participação do paciente na conduta que lhe é imputada, nem mesmo como mandante, afirmando que "*o próprio indiciado PAULO THIAGO, em tese, teria motivos para cometer o crime, sem a necessidade de um mandante, já que, segundo seu depoimento às fls. 60, no dia da 'confusão', este foi à casa da vítima para cobrar R\$50,00, devidos*" (fls. 6).

Destacam tratar-se de acusado primário, com residência fixa e trabalho lícito, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Consideram ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, recolhendo-se o mandado de prisão expedido em desfavor do réu, aplicando-se, caso se entendesse necessário, providências cautelares menos gravosas, previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.424 - RJ (2015/0192964-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, acusado de ser o mandante do homicídio ocorrido em 19-3-2014, em tese por motivo torpe e mediante recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, executado pelo corréu, que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe as lesões que o levaram à óbito.

O Magistrado singular, quando do recebimento da denúncia, atendendo a requerimento formulado pelo *Parquet* estadual, decretou a prisão preventiva do ora paciente, porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, *"sendo certo que ambos os imputados já trazem em suas vidas pregressas outras anotações referentes à prática de crimes, na amioria da mesma natureza, conforme demonstram suas folhas de antecedentes criminais carregadas aos autos"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta data, apontando para personalidades distorcidas, voltadas para o crime, cuja prática se apresentada como um meio de vida dos acusados, revelando, por conseguinte, condutas socialmente inadequadas" (fls. 64).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, denegou a ordem, entendendo que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, sendo a medida extrema imprescindível para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, *destacando que "se trata de delito contra a vida, com emprego de arma de fogo, sendo que o paciente foi apontado pela denúncia como sendo o mandante do crime, que teve motivação torpe – em virtude da subtração pela vítima de um aparelho de telefonia celular pertencente à esposa do paciente – e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima"* (fls. 33), a revelar a periculosidade do paciente.

Inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida, oportunidade em que se enfatizou que, com base nas provas orais até então coletadas, *"obteve-se indícios positivos das autorias, consubstanciados nas declarações pertinentes prestadas pela vítima e testemunhas acima mencionadas, as quais não tiveram dúvida em apontar os denunciados como sendo os autores do fato descrito na inicial, conforme reconhecimentos efetivados em sede policial"* (fls. 64).

Quanto ao ponto, veja-se o que destacou a Corte estadual:

A testemunha Andreza (irmã da vítima) afirmou (fls. 07) que uma semana antes do crime o paciente e o corréu invadiram a casa da vítima, quebrarem móveis e agredirem seu pai – pessoa idosa, diabética e que tem uma das pernas amputadas. Informou, ainda, que os réus teriam dito que obtiveram autorização junto aos traficantes para matar a vítima.

A mãe da vítima afirmou (fls. 27) que presenciou a vítima ter sido agredida e ameaçada de morte por ambos os réus e que tal fato se deu em razão de a vítima ter subtraído um telefone celular do ora paciente, bem como de estar devendo a ele a quantia de R\$ 20,00.

O próprio paciente confirmou (fls. 12) que teve um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desentendimento com a vítima dias antes do crime.

O corréu Paulo Tiago afirmou (fls. 25) que foi até a casa da vítima com o paciente para cobrar a devolução de um celular que a vítima tinha subtraído do paciente e de certa quantia em dinheiro.

Narrou que 'chegaram em tom agressivo para por pressão na cobrança, que discutiram com a vítima, empurraram a mãe dela, quebraram a porta, tudo em tom de muita agressividade em razão de saber que não iriam receber e por também estarem sob efeito de bebida e drogas (cocaína)'.

Note-se que para a decretação da prisão preventiva, não é necessário que se tenha prova concludente acerca da autoria do delito – condição esta reservada à condenação criminal – mas apenas de indícios suficientes de autoria. Certo é que, da leitura dos depoimentos prestados, não há como negar a existência de indícios de autoria para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual entendo que está suficientemente demonstrada, ao menos por ora, a necessidade da custódia cautelar.(fls. 30-31)

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da paciente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, bem como pelo seu histórico criminal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, CLAUDECI restou denunciado por homicídio qualificado, cometido em concurso de agente, por motivo torpe, mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, acusado de ser o mandante do delito, no qual a vítima restou atingida por disparos de arma de fogo, tendo o paciente assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agido, ao que conta, a fim de vingar a subtração do celular de sua esposa, efetivada pelo ofendido dias antes do crime em questão, segundo depreende-se da descrição dos fatos constante na denúncia:

No dia 19 de março de 2014, por volta das 12:00 h., na Rua Filadélfia, lote 09, quadra A, Nova Califórnia, Jardim Metrópole, São João de Meriti, o DENUNCIADO PAULO TIAGO, livre e conscientemente, animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra ANDRÉ LEÃO DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia de fls. 47, lesões estas que foram, por sua natureza e sede, a causa eficiente da morte da vítima.

O crime, praticado por vingança privada, em virtude da subtração pela vítima de um aparelho de telefonia celular pertencente à esposa do DENUNCIADO CLAUDECIR, teve motivação torpe.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o DENUNCIADO PAULO TIAGO gritou pelo nome da mesma que, ao atendê-lo, sem que pudesse esperar o ataque, foi atingida de inopino pelos diversos disparos efetuados.

O DENUNCIADO CLAUDECIR, unido em ações e desígnios com o executor, contribuiu para o crime acima narrado, eis que determinou sua prática. (fls. 40)

Ora, as particularidades acima narradas certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violenta do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, **as circunstâncias do delito** - cometido em concurso de agentes, com prévio planejamento e em que o paciente teria sido peça essencial para sua consumação, uma vez que foi o responsável por determinar a execução da vítima - **somadas ao motivo determinante do crime** - a fim de se vingar da subtração efetivada pela vítima de um aparelho de telefonia celular pertencente à esposa do paciente - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- **Hipótese em que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, levando-se em consideração ser o paciente o suposto mandante do crime de homicídio, bem como a existência de inquéritos em que são apuradas as mortes de duas pessoas contratadas para roubo ocorrido na casa da vítima, encomendado por Stevan, que buscava reaver cheques emitidos como garantia de dívida. Nos termos do que restou consignado pelas instâncias ordinárias, evidencia-se a periculosidade e ousadia do paciente que teria planejado um homicídio, a fim de não saldar uma dívida.**

- A custódia cautelar encontra fundamento na conveniência da instrução criminal, em virtude de ser necessária manter a tranquilidade das pessoas que ainda vão prestar seus depoimentos, já que no caso do Tribunal do Júri, haverá o julgamento, em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença.

- Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre in casu.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.637/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

De se destacar que, *in casu*, a segregação cautelar se faz necessária, também, **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o que foi consignado pelo Togado singular, o paciente ostenta diversos registros criminais anteriores, **respondendo, inclusive, por delitos de igual natureza** (fl. 64), particularidade que encerra motivo a mais para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois revela a inclinação do paciente à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua periculosidade acentuada e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 47.671/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

3. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

4. No caso, o paciente figura como réu em duas outras ações penais, já tendo sido inclusive pronunciado por tentativa de homicídio.

5. Ordem denegada.

(HC 299.156/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0192964-7

HC 332.424 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130431220158190054 00276128320158190000 130431220158190054
276128320158190000 861002902014

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDECIR BERNARDO PINTO
CORRÉU : PAULO TIAGO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.